

# **A CONSTITUCIONALIDADE DA PEC 49/2023**

Mayara de Souza Silva<sup>1</sup>

Msc. Ana Marília Dutra Ferreira da Silva (Orientadora)

## **RESUMO**

Esta pesquisa apresenta as principais teorias sobre o início da vida humana e questiona a constitucionalidade da proposta de emenda constitucional 49/2023, a qual elege umas das teorias citadas como marco inicial da vida. Usou-se pesquisa bibliográfica e análise da legislação vigente para qualificar e quantificar os dados apresentados. Como resultado, identificou-se a necessidade de a norma constitucional ser atualizada para então solucionar os tantos questionamentos que surgem sobre a temática da vida assegurada pelo Art. 5º da Constituição Federal, pois o caráter abstrato do texto constitucional tem sido motivo de diversas interpretações e causado conflitos judiciais.

## **INTRODUÇÃO**

O Direito a Vida está assegurado na Constituição Federal de 1988. O Art. 5º garante este direito para brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, porém a CF não determina em que momento a vida tem início, permitindo questionamentos oriundos de diversas interpretações da norma. A Proposta de Emenda à Constituição 49/2023 propõe a marcação da origem da vida na concepção, logo, apresenta-se como objetivo geral deste trabalho analisar a constitucionalidade da PEC nº 49 de 2023 e como objetivos específicos, discorrer sobre as teorias do início da vida e expor os entendimentos sobre o direito à vida e as suas limitações.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição Federal, Concepção, Vida.

## **MÉTODO**

O presente trabalho é uma pesquisa bibliográfica, para a catalogação das informações, usou-se referenciais em literaturas, artigos científicos, legislações e na PEC 49/2023, contextualizando o direito à vida assegurado na Constituição Federal e suas

---

<sup>1</sup> [myadvocacia@gmail.com](mailto:myadvocacia@gmail.com) - Universidade Potiguar

limitações quando a amplitude do início da vida. Quanto a abordagem, a pesquisa classificam-se em como qualitativa e exploratória.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Dentre as cláusulas pétreas da Constituição Federal, temos o Art 5º que assegura os direitos fundamentais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Para alterar o texto dos artigos da Constituição Federal 1988 é necessária uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC). Em setembro de 2023, o senador da república Magno Malta protocolou a Proposta de Emenda Constitucional 49 (PEC 49/2023), a qual propõe acrescentar ao Art. 5º a definição do início da vida.

Entre os direitos fundamentais expressos no Art. 5º, destaca-se como objeto de análise o Direito a Vida. O Art. 5º assegura o direito a vida, e vários questionamentos têm surgido ao longo dos anos sobre em que momento dá-se o início da vida.

Em definição sobre o início da vida, apresentar-se-á três teorias das ciências médicas: Concepção, Nidação, Desenvolvimento do Sistema Nervoso Central.

Segundo Rocha apud Costa e Júnior (2015, p. 298) esclarece que:

A teoria concepcionista, considerando a primeira etapa do desenvolvimento embrionário humano, entende que o embrião possui um estatuto moral semelhante ao de um ser humano adulto, o que equivale a afirmar que a vida humana inicia-se, para os concepcionistas, com a fertilização do ovócito secundário pelo espermatozoide. A partir desse evento, o embrião já possui a condição plena de pessoa, compreendendo, essa condição a complexidade de valores inerentes ao ente em desenvolvimento.

Para Jérôme Leujene (2012) *“A fecundação é o marco inicial da vida”*, reafirmando que, no ato da junção dos 23 cromossomos femininos aos 23 cromossomos masculinos, ocorrem a definição genética de todos os dados do novo ser humano.

Martins apud Costa e Junior (2015), defendem que:

A biologia confirma que as três funções do princípio vivificador de todo ser humano estão presentes no zigoto, a partir da formação de seu núcleo de 46 cromossomos. Ditas funções são: a função unitiva, a função motora e a envolvente.

A Teoria da Nidação diz que a origem da vida acontece quando o produto da concepção é fixado no útero materno, o que ocorre entre o sexto dia e vai até o décimo segundo dia após a concepção, a teoria reafirma que, antes desse fenômeno, não há vida humana, somente um aglomerado de células.

Em contraponto a Teoria da Concepção, a Teoria da Nidação, pois só estabelece o início da vida dias após a fecundação e não no ato da fecundação, como defende a teoria concepcionista.

Outra teoria que tem encontrado destaque entre as demais, é a Teoria do Desenvolvimento do Sistema Nervoso Central, ela apregoa que a vida humana tem origem quando as ondas cerebrais passam a existir. Há grande discussão entre os defensores desta teoria, sobre o momento exato em que a medicina consegue identificar a existência das primeiras ondas cerebrais.

Se a vida humana se extingue, para a legislação vigente, quando o sistema nervoso para de funcionar, o início da vida teria lugar apenas quando este se formasse, ou, pelo menos, começasse a se formar. E isso ocorre por volta do 14º dia após a fecundação, com a formação da chamada placa neural. (BARROSO APUD COSTA E JÚNIOR. 2015, p.309)

Barroso defende que no 14º dia após a fecundação, o cérebro está formado, logo a vida inicia-se neste dia, mas para Souza apud Costa e Junior (2015, p.309), a vida inicia quando pode ser constatada as atividades do sistema nervoso.

Esta teoria sustenta como principal defensor o biólogo contemporâneo Jaques Monod, prêmio Nobel de Biologia em 1965, o qual defende que, por ser o homem um ser fundamentalmente consciente, não é possível admiti-lo como tal antes do quarto mês de gestação, quando se pode constatar, eletroencefalograficamente, a atividade do sistema nervoso central diretamente relacionado à possibilidade de possuir consciência.

Diante do exposto, vê-se que não existe consenso entre os defensores da Teoria do Desenvolvimento do Sistema Nervoso Central.

O Direito a Vida é um direito fundamental, porém nenhum direito é absoluto, a Constituição Federal permite a interrupção da vida em tempos de guerra, com a aplicação da pena de morte no Art. 5º, inciso 47, alínea a. O Código Penal não pune a interrupção da vida em dois casos específicos conforme Código Penal Art. 128.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal

Na ADPF 24, o supremo tribunal federal estabeleceu outra exceção, permitindo a interrupção da vida, quando na gestação for identificado que o feto é anencefalo.

As permissões legais para a interrupção da vida humana, já previstas em lei demonstram a flexibilidade quanto ao Direito a Vida.

Diante do exposto, PEC 49/2023 propõe que seja acrescido ao texto do Art. 5º logo após “direito a vida” a expressão “desde a concepção”. Como a própria Constituição Federal não conceitua em que momento a Vida passa a existir, o senado federal, no seu papel de legislador, propõe solucionar a lacuna da norma elegendo a Teoria da Concepção como balizador do início da vida.

## CONCLUSÕES

Percebe-se, o senado federal desempenhando um caráter protetivo, uma vez que propõe assegurar não só o direito à vida, mas o Direito ao Nascimento. A PEC 49/2023 não propõe nenhuma alteração no texto constitucional, nem violação de algum direito fundamental, não entra em conflito com outras normas pré-existentes. Considera-se um assunto de extrema relevância para ser avaliado pelo conselho de constitucionalidade e posterior aprovação ou desaprovação na câmara federal e no senado federal.

## REFERÊNCIAS

COSTA, Raphael Mendonça; JUNIOR, Cildo Giolo. **Teorias Jurídicas Acerca do Início da Vida Humana**. Seção Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/291/266>. Acesso em: 09 de outubro de 2023.

DINIZ, Maria H. **O estado atual do biodireito**. Editora Saraiva, 2017. *E book*. ISBN 9786555598551. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598551/>. Acesso em: 09 out. 2023.

MATOS, Priscila Batista de. **Direito à vida do nascituro na fase intrauterina**. Boletim Científico ESMPU. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim->

cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016/direito-a-vida-do-nascituro-na-fase-intrauterina/at\_download/file. Acessado em 09 out. 2023.

LEUJENE, Jérôme, apud MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 97

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional 49, de setembro de 2023. Senado Federal, Brasília.